



ACÓRDÃO 1ª
Turma GMARPJ/esc

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 297, I, DO TST. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SbDI-I do TST, “É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST”.

2. Assim, tendo a nulidade suscitada se originado quando do julgamento dos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento da matéria, afastando-se o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade do Tribunal “a quo”.

3. Logo, em razão da potencial violação do art. 144, II, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NULIDADE DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL COMPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO. IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E ATUAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO GRAU ENQUANTO JUÍZA CONVOCADA.**

1. Na hipótese, constata-se que a excelentíssima magistrada prolatora da sentença de primeiro grau, participou, posteriormente, enquanto juíza convocada, do julgamento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o acórdão regional.

2. Nesse contexto, revela-se nítida a nulidade do acórdão regional complementar, uma vez que, na exegese da norma inserta no art. 144, II, do CPC, “há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg - 11368-06.2021.5.15.0041**, em que é Agravado, Recorrente e Recorrido ----- e é Agravante, Recorrente e Recorrida -----..

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por ambas as partes e recurso de revista interposto pela parte ré.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, dispensado o preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.
PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO

A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do dispositivo legal invocado, o que obsta o prosseguimento do recurso, na forma da Súmula 297 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das matérias suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante aduz pela desnecessidade de prequestionamento da matéria no tocante à nulidade de julgamento em razão de impedimento da magistrada. Reitera a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

O agravo merece prosperar.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SbdI-I do TST, *“É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST”*.

Assim, tendo a nulidade suscitada se originado quando do julgamento dos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento da matéria, afastando-se o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade do Tribunal “a quo”.

Logo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, por potencial violação do art. 144, II, do CPC, para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento regimental.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, dispensado o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

NULIDADE DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL COMPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO. IMPEDIMENTO DA MAGISTRADA. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E ATUAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGUNDO GRAU ENQUANTO JUÍZA CONVOCADA

A parte autora argui a nulidade do acórdão regional complementar em razão da participação no julgamento da magistrada que proferiu a sentença em primeiro grau. Aponta, dentre outros fundamentos, violação do art. 144, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Com razão.

De plano, **reconheço a transcendência política da matéria**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Na hipótese, constata-se que a excelentíssima magistrada Teresa Cristina Pedrasi,

prolatora da sentença de primeiro grau nos presentes autos, participou, posteriormente, enquanto juíza convocada, do julgamento dos embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o acórdão regional.

Nesse contexto, revela-se nítida a nulidade do acórdão regional complementar, uma vez que, na exegese da norma inserta no art. 144, II, do CPC, "*há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão*".

Trata-se de preceito que visa resguardar a atuação isenta do magistrado, com o fito de proporcionar ao jurisdicionado a garantia do duplo grau de jurisdição e a observância aos princípios da imparcialidade e do juiz natural.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO DA JUÍZA. DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E ATUAÇÃO COMO JUÍZA CONVOCADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 144, II, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O artigo 144, caput e inciso II, do Código de Processo Civil preconiza que há impedimento do juiz que proferiu decisão em outro grau de jurisdição, in verbis: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;". 2. Consiste, portanto, em uma norma que busca assegurar o duplo grau de jurisdição e a imparcialidade na condução do julgamento, garantindo o cumprimento de um requisito processual essencial de validade, fundamentado nos princípios da impessoalidade e do juiz natural. Portanto, uma vez reconhecido o impedimento, devem ser anulados os atos realizados sob esse vício, nos termos do artigo 14, §§ 6º e 7º, da Lei Adjetiva Civil. 3. No caso em exame, a excelentíssima juíza prolatora da sentença na primeira instância, participou, posteriormente, do julgamento do acórdão regional prolatado pela corte a quo ao examinar os Embargos de Declaração. Portanto, resta configurado o impedimento da magistrada, que não poderia ter atuado no processo em segunda instância, de modo que deve ser declarada nula a referida decisão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento [...] (ARR-1050412.2017.5.15.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/10/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E ATUAÇÃO COMO JUIZ CONVOCADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 297 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento. II AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E ATUAÇÃO COMO JUIZ CONVOCADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o acórdão regional contém debate sobre a causa de impedimento prevista no artigo 144, II, do CPC, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Cabível o processamento do recurso de revista para melhor exame da tese de violação do aludido dispositivo. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUIZ. DECISÃO PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E ATUAÇÃO COMO JUIZ CONVOCADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A Lei 13.015/2014 exige a indicação do trecho que demonstre o questionamento da matéria que é objeto do recurso de revista. Contudo, a alegada violação do art. 144, II, do CPC nasceu do próprio acórdão recorrido. Nesse caso, não há como se exigir transcrição de trecho com tese explícita do TRT sobre a alegada violação. Incidência da diretriz contida na OJ 119 da SBDI-1. No caso, o juiz subscritor da sentença também participou do julgamento do acórdão regional proferido pela Corte de origem em sede de recurso ordinário, conforme se constata na certidão de julgamento. Logo, a decisão regional incide em violação do artigo 144, II, do CPC segundo o qual "*há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão*". Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10820-36.2021.5.15.0055, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/10/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. IMPEDIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 144, II, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O artigo 114, II, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que "*há impedimento do Juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão*". Trata-se de norma que visa garantir a imparcialidade na condução e julgamento da lide e, assim, o preenchimento de pressuposto processual de validade, decorrente dos princípios da impessoalidade e do Juiz natural, cuja observância constitui questão de ordem pública. Ou seja, reconhecido o impedimento, devem ser declarados nulos os atos praticados quando já presente tal vício (artigo 14, §§ 6º e 7º, da lei adjetiva civil). No caso, é possível verificar nos autos que a sentença foi proferida na primeira instância pelo Juiz Hélio Grasselli, tendo este participado, posteriormente, do julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor, em votação unânime. Restou configurado, portanto, o impedimento do magistrado, que não poderia ter atuado no processo em segunda instância, de modo que deve ser declarada nula a referida decisão. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1028731.2020.5.15.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/06/2023).

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 144, II, do CPC.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 144, II, do CPC, no mérito, impõe-se o seu **PROVIMENTO** para declarar a nulidade do acórdão regional complementar e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte autora no tema “nulidade de julgamento/magistrado impedido” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II – conhecer do recurso de revista, por violação do art. 144, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional complementar e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelas partes, como entender de direito. Prejudicada a análise da matéria remanescente do agravo de instrumento da parte autora, bem como do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela parte ré.

Brasília, 5 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/02/2025 pelo sistema Assinelus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.